

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 002.814/2013-7

Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Advogado constituído nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460) e outros (peça 2)

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CONSTRUÇÃO DO GASODUTO CARAGUATATUBA-TAUBATÉ (GASTAU). PETROBRAS. CONTRATO COM O CONSÓRCIO BRASFOND/SCHAHIN. OBRA DO GASODUTO DE CARAGUATATUBA. DETERMINAÇÃO À PETROBRAS A TÍTULO DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO. SCN INTEGRALMENTE ATENDIDA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E À COMISSÃO SOLICITANTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo classificado como Solicitação do Congresso Nacional (SCN), voltado ao monitoramento da determinação inserta no subitem 9.2 do Acórdão 3267/2012-TCU-Plenário, dirigida à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), no sentido de que esta estatal encaminhasse a este Tribunal informações acerca do Contrato 0802.0054567.09.2. Segue-se o teor do mencionado acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de representação formulada pela empresa Itaí Estudos, Projetos e Perfurações Ltda. – Itaí, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, noticiando supostas irregularidades no Contrato 0802.0054567.09.2 (SAP 4600303772), firmado entre a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras – e o consórcio Brasfond/Schahin, constituindo matéria de interesse do Congresso Nacional, nos termos do subitem 9.4 do Acórdão 1.393/2012-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 113 da Lei 8.666/93, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. nos termos dos arts. 241 e 242 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Petrobras S.A. que encaminhe a este Tribunal, ao final do Contrato 0802.0054567.09.2, informações sobre o cumprimento integral do objeto contratado e sobre o valor total pago;

9.3 determinar à Secob-3 que:

9.3.1 monitore o cumprimento da determinação versada no subitem 9.2, representando ao Tribunal se necessário;

9.3.2 nos termos dos arts. 5º e 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, apure, em processo apartado destes autos, os fatos noticiados na reportagem do jornal "Folha de São Paulo", edição de 9/2/2012, no sentido de que a Petrobras S.A., para cumprir o prazo estabelecido para a construção do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (empreendimento

chamado de operação GASTAU), teria autorizado aditivo contratual para perfurar 140 metros adicionais de túnel com o objetivo de abandonar uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões;

9.3.3 autue o apartado referido no subitem 9.3.1 como *Solicitação do Congresso Nacional*, tendo por interessada a *Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados*, processo que deverá ser presidido pelo relator do presente acórdão;

9.3.4 nos termos do art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, atente para o caráter urgente e preferencial do referido processo, especialmente quanto ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a respectiva conclusão;

9.3.5 caso verifique indícios de irregularidades decorrentes da apuração determinada no subitem 9.3.2, represente a este Tribunal;

9.4 com base no art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, declarar integralmente atendida a presente solicitação, autorizando o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis;

9.5 enviar cópias do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.5.1 à *Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados*, informando-a que:

9.5.1.1 a solicitação versada no Ofício 354/2012/CFFC-P, de 8/8/12, é objeto do TC 028.016/2012-2, apreciado nesta mesma assentada, cujos resultados estão sendo encaminhados a essa comissão nos termos do respectivo acórdão;

9.5.1.2 os resultados da apuração determinada no subitem 9.2.1 deste Acórdão ser-lhe-ão encaminhados oportunamente, dentro dos prazos previstos na Resolução TCU 215/2008;

9.5.2 à autora da presente representação;

9.5.3 à Petrobras S.A.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Secob-Energia, cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade (peças 8-10):

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Em concisa síntese, o processo que deu origem a esta SCN, TC-018.814/2011-5, trata de representação formulada pela empresa Itaí Estudos, Projetos e Perfurações Ltda. (Itaí), acerca de supostos indícios de irregularidades no contrato 0802.0054567.09.2, firmado entre a Petrobras e o Consórcio Brasfond/Schahin.

3. O contrato foi assinado em 23/11/2009, no valor de R\$ 224.997.352,58 (a preços da época), com prazo de execução de 720 dias, tendo como objeto a prestação de serviços de construção e montagem dos poços do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (Gastau). A avença foi concretizada de forma emergencial, sem licitação, após a realização de dois convites anteriores, ambos revogados.

4. A legitimidade do cancelamento dos certames e da contratação direta para a execução dos serviços foi primeiramente questionada perante o TCU mediante representação da mesma Itaí, constituída em 2010 como TC-009.960/2010-4, sob o argumento de que esta empresa teria sido a melhor classificada no Convite 065.3321.09.8 (deflagrado, à época, para a contratação do objeto em espeque).

5. Nessa exordial representação, o ponto fulcral das discussões orbitaram em torno do método de perfuração dos poços do gasoduto aventado pela Petrobras. Inicialmente, como disposto no instrumento convocatório do convite, a Petrobras aceitaria propostas que abarcavam a metodologia de perfuração por circulação direta ou por circulação reversa, supostamente mais eficiente que a primeira. Após receber as propostas, a Petrobras percebeu que haveria a possibilidade de contratação pelo método mais eficiente (ainda que mais oneroso), o que a motivou a cancelar o

certame e contratar diretamente com a terceira colocada, a primeira das empresas classificadas a oferecer a circulação reversa.

6. *Como citado alhures, o contrato foi ulteriormente celebrado no valor de R\$ 225 milhões, com o Consórcio Brasfond/Schahin. Esse consórcio havia proposto, no certame inaugural, o valor de R\$ 349.985.628,53. Por sua vez, a empresa autora da representação ofertara proposta com valor R\$ 32 milhões abaixo do contratado. Entretanto, a aludida licitação foi anulada pela Petrobras, em razão dos preços excessivos apresentados pelos interessados.*

7. *O referido processo TC-009.960/2010-4, que acolheu a representação no TCU, foi instruído pela então Secex-9, com a conclusão de que, quanto ao cancelamento da licitação, “a decisão foi eminentemente técnica, não havendo indícios de irregularidade que necessitem de deliberação por parte deste Tribunal”. No que se refere à contratação direta, pairava ainda a suspeita de que a urgência motivadora da dispensa por emergência teria decorrido de omissão e negligéncia de gestores da Petrobras, o que ficou afastado no âmbito das razões de justificativas dos responsáveis. Desse modo, naqueles autos, julgou-se improcedente o pleito, por meio do Acórdão 1114/2010-TCU-Plenário.*

8. *Irresignada com a decisão, a empresa Itaí ingressou com nova representação, desta vez com duas alegações: (i) não haver no Brasil empresa que detinha a tecnologia de circulação reversa, o que teria provocado subcontratação irregular de empresa estrangeira; e (ii) a urgência alegada na contratação emergencial não se configurara, por terem havido atrasos no cronograma de execução da obra.*

9. *Essa segunda representação foi autuada como TC-018.814/2011-5, também instruída pela então Secex-9, na qual duas conclusões foram consignadas: (i) “as parcelas subcontratadas não representaram proporção relevante a ponto de a contratada ter se comportado como mera intermediária”; e (ii) questões técnicas justificaram a existência dos atrasos”. Novamente, o julgamento do mérito foi também pela improcedência do pleito, consoante atestam os termos do Acórdão 3267/2012-TCU-Plenário.*

10. *Paralelamente, ainda no tocante à matéria, o TC-028.016/2012-2 foi autuado neste Tribunal acolhendo pedido da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, no sentido de que o TCU fiscalizasse os contratos e aditivos existentes na obra do gasoduto de Caraguatatuba, assinados entre o grupo Schahin e a Petrobras.*

11. *Esse pedido, que tangencia o Contrato 0802.0054567.09.2, enfocado nesta instrução, evoca dúvidas erigidas a partir de inspeção realizada na obra, em especial no que se refere a uma denúncia noticiada na imprensa, de que a Estatal teria aditivado o contrato com prejuízos da ordem de R\$ 51 milhões.*

12. *Fruto de todo esse contexto, restou para o presente processo atestar o cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 3267/2012-TCU-Plenário, que determinou à Petrobras o encaminhamento de informações sobre a execução integral do objeto contratado e sobre o valor total pago.*

13. *Feita essa breve contextualização histórica, passa-se à análise técnica.*

III. EXAME TÉCNICO

14. *Após terem sido afastados os indícios de irregularidades suscitados nas representações da empresa Itaí, pautadas no supradito Contrato 0802.0054567.09.2, restou questão associada, não resolvida, no tocante ao valor final da contratação, após a celebração de eventuais aditivos, e ao cumprimento integral de seu objeto.*

15. Para esclarecimentos, a Petrobras foi instada a se pronunciar, em 4/12/2012 (peça 2). Em manifestação colacionada à peça 3, a Estatal esclareceu que: (i) o valor inicialmente pactuado (R\$ 224.997.352,58) foi aditivado para R\$ 230.416.850,93; (ii) o valor efetivamente pago à contratada foi de R\$ 202.501.811,73; e (iii) o contrato teve seu objeto cumprido; in verbis:

O contrato firmado com o consórcio Brasfond-Schahin, cujo valor inicial correspondia a R\$ 224.997.352,58, teve seu objeto cumprido, registrando valor final de R\$ 230.416.850,93, não obstante o total pago à contratada tenha sido de R\$ 202.501.811,73. (Peça 3, p. 1)

16. A Estatal informou, ainda, que foram necessárias modificações de projeto ao longo da obra, em especial as que seguem:

- a) aproveitamento do furo piloto do Shaft 1, inicialmente destinado ao duto de 28", para instalação de coluna de 9 5/8", para escoamento de gás natural;
- b) execução de um poço adicional, denominado de Shaft 3, para instalação de outra coluna de 9 5/8, também para escoamento de gás natural;
- c) instalação de duto de 28" no Shaft 2, inicialmente destinado ao poço de ventilação do túnel; e
- d) cancelamento da execução do Shaft 4, destinado ao duto de 20".

17. Destaca-se que essas alterações de projeto foram objeto de modificações contratuais já analisadas no âmbito do TC-018.814/2011-5, no qual o TCU concluiu pela regularidade dos termos aditivos e dos atrasos no cronograma de execução, nos seguintes termos:

Considerando que não há evidências de prejuízos à estatal, uma vez que há indicações de que o objeto será integralmente cumprido e não foi pago valor maior que o contratualmente estipulado (conforme tela extraída do SAP-R/3 às p. 1-2 da Peça 59, foi medido até o momento a quantia de R\$ 199 milhões, ao passo que o valor do contrato era de 224 milhões), entendemos que a questão está saneada.

[...] conclui-se que não se vislumbraram irregularidades nas subcontratações efetuadas e que os aditivos e atrasos foram justificados e estão dentro do limite legal, ressalvada determinação para que a Petrobras encaminhe ao TCU, ao final do contrato, os valores finais efetivamente pagos, de modo a se corroborar o entendimento de que não houve prejuízos à estatal decorrentes do atraso. (TC-018.814/2011-5, peça 63, p.5)(grifos acrescidos)

18. Desse modo, por ter a Petrobras informado o cumprimento do objeto contratado e o pagamento à contratada no montante de R\$ 202.501.811,73, valor próximo dos R\$ 199 milhões medidos pela então Secex-9 no momento da fiscalização e inferior ao inicialmente pactuado (R\$ 224.997.352,58), entende-se que as informações prestadas vão ao encontro das conclusões daquela Unidade Técnica.

19. Por isso, reputa-se que as informações requeridas nesta SCN foram entregues em conformidade com o solicitado e corroboram as conclusões preliminares da então Secex-9, aduzidas no âmbito do TC-018.814/2011-5.

20. Vale consignar que, para a apuração das denúncias veiculadas na mídia contendo informações no sentido de que um dos aditivos contratuais do aludido ajuste teria provocado prejuízo da ordem de R\$ 51 milhões à Petrobras, esta Secretaria autuou o TC-002.866/2013-7, com natureza de representação, atendendo ao subitem 9.3 do multirreferenciado Acórdão 3267/2012-TCU-Plenário.

IV – CONCLUSÃO

21. Este expediente contém exame técnico acerca de atendimento a Solicitação do Congresso Nacional, de interesse da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos

Deputados, em razão de indícios de irregularidade em contrato celebrado pela Petrobras para obras do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (Gastau).

22. *Em manifestação acostada à Peça 3, a Petrobras informou a esta Corte de Contas acerca do valor do Contrato 0802.0054567.09.2 e do cumprimento de seu objeto, conforme estabelecia o subitem 9.2 do Acórdão 3267/2012-TCU-Plenário.*

23. *Das análises, conclui-se que as informações prestadas foram entregues conforme determinado no epígrafe do aresto, e confirmam as conclusões da então Secex-9, apresentadas no âmbito do TC-018.814/2011-5.*

24. *Dessa forma, há que se considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional.*

V – PROPOSTA DE ENCaminhamento

25. *Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, com as propostas de:*

- i) *considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008;*
- ii) *comunicar os resultados deste trabalho à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, consoante o art. 17, § 3º, inciso I, e o art. 19, da Resolução TCU 215/2008, por meio do envio de cópia da presente instrução, bem como do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem; e*
- iii) *encerrar o processo, com fundamento no art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.*

É o Relatório.

VOTO

Conforme anotado no Relatório, trata-se de monitoramento decorrente da determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 3.267/2012-TCU-Plenário, que tratou de representação com atributos de Solicitação do Congresso Nacional.

2. A matéria de fundo tratada neste e em outros processos conexos refere-se à regularidade dos procedimentos administrativos e contratos sob a responsabilidade da Petrobrás S.A., pertinentes às obras de construção do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (GASTAU), no Estado de São Paulo.

3. A mencionada representação foi objeto de fiscalização específica, concluindo-se, no referido acórdão, pela sua improcedência. As análises e os fundamentos dessa deliberação foram devidamente registradas no Relatório e Voto que integram o Acórdão 3.267/2012- Plenário, cujo teor integral já foi encaminhado, na ocasião, à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, órgão do Congresso Nacional interessado no feito.

4. Ainda no sobredito acórdão, o Tribunal aprovou proposta deste Relator para que a execução do Contrato 0802.0054567.09.2, firmado entre a estatal e o consórcio Brasfond/Schahin, fosse objeto de acompanhamento. Disso decorreu a determinação ora monitorada, no sentido de ordenar à Petrobras S.A. que encaminhasse a este Tribunal, “ao final do Contrato 0802.0054567.09.2, informações sobre o cumprimento integral do objeto contratado e sobre o valor total pago.”

5. Para melhor compreensão dos fatos motivadores do presente acompanhamento, reproduzo, a seguir, trecho do Voto condutor do Acórdão 3.267/2012-Plenário que justifica a medida:

10. *Relativamente aos atrasos verificados na condução do empreendimento, restou comprovado que isso decorreu, basicamente, de três causas justificadas: demora na regularização dos aspectos ambientais da obra, dificuldades imprevistas de natureza técnica e excesso de chuvas. A unidade técnica aduz haver "indicações de que o objeto será integralmente cumprido e [que] não foi pago valor maior que o contratualmente estipulado". Assim, a Secob-3 conclui, acertadamente, que esta questão foi devidamente elidida. Todavia propõe, para fins de controle, determinação à Petrobras S.A. para que encaminhe a este Tribunal, ao término contratual, as informações referentes ao cumprimento integral do objeto e ao valor total pago ao final do contrato. Acolho essas conclusões.*

11. *Acresço, de passagem, que as peculiaridades topográficas e geológicas das obras de construção do Gasoduto Garaguatatuba-Taubaté corroboram as justificativas apresentadas pela Petrobras S.A.. Isso porque o trajeto do gasoduto precisa subir do litoral paulista (Caraguatatuba) até o planalto (Taubaté), transpondo os obstáculos naturais da Serra do Mar (topográficos e geológicos) e zelando pela minimização dos impactos ambientais em ecossistema sabidamente complexo e frágil (Mata Atlântica).*

6. Assentada essa introdução, verifica-se o atendimento da determinação monitorada, apurando-se, ainda, com base nas informações prestadas pela Petrobras S.A., o cumprimento integral do Contrato 0802.0054567.09.2 e, na extensão das análises feitas pela Secob-Energia, a adequação dos valores pagos ao consórcio executor no âmbito da mencionada avença. Cumpre observar, contudo, que as conclusões ora apresentadas não impedem que este Tribunal realize novas fiscalizações sobre o contrato e o empreendimento enfocados neste processo.

7. Portanto, acolho, na íntegra, a proposta de encaminhamento da Secob-Energia, no sentido de, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, considerar integralmente cumprido o objetivo deste processo, informando-se à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados sobre o presente feito.

8. Sem prejuízo dessa conclusão, anoto, por fim, que, além do acompanhamento versado neste processo – ora concluído –, o Acórdão 3.267/2012-Plenário expediu outra determinação, para a apuração de outros fatos narrados na representação que, todavia, não eram conexos com o Contrato 0802.0054567.09.2. Essa questão foi assim enfrentada no Voto que apresentei ao fundamentar a referida deliberação, *verbis*:

13. *A última questão apurada refere-se à publicação de reportagem do jornal "Folha de São Paulo", edição de 9/2/2012, informando que a Petrobras S.A., para cumprir o prazo estabelecido para a construção do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (empreendimento chamado de operação GASTAU), teria autorizado aditivo contratual para perfurar 140 metros adicionais de túnel com o objetivo de abandonar uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões.*

14. *Segundo informado pela Petrobras S.A., e confirmado pela equipe de inspeção da Secob-3, os fatos noticiados na mencionada reportagem não têm relação direta com o Contrato 0802.0054567.09.2, objeto da presente representação.*

15. *Por outro lado, a Petrobras S.A. justificou a decisão de abandonar o equipamento de perfuração nos seguintes termos, conforme descritos na instrução levada ao Relatório:*

"25... Após a escavação, estava prevista a construção de uma caverna ao final do túnel, para possibilitar a desmontagem e posterior retirada do equipamento TBM do seu interior. Devido às restrições de espaço físico, somente após a retirada do TBM seria possível o início da instalação do gasoduto no interior do túnel. De forma a acelerar a conclusão do GASTAU, a Petrobras optou pela compra do equipamento e seu abandono..."

16. *Não obstante a justificativa apresentada pela Petrobras S.A. e a assertiva, correta, da unidade técnica de que o fato não se relaciona com o objeto específico desta representação, considero que tal achado impõe apurações mais detidas por parte deste Tribunal, para aferir se o episódio se caracteriza como ato de antieconômico de gestão. Assim, convém determinar à Secob-3 que apure o fato em processo apartado, constituído a partir das peças correlacionadas com a questão em tela, representando ao Tribunal caso verifique indícios de irregularidades.*

9. Essa questão está sendo apurada em outro processo, o TC-002.866/2013-7, cujos resultados também deverão ser informados à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados. Embora a unidade técnica tenha consignado que esse processo foi autuado como representação, observo ele também deverá receber os atributos de Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de julho de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1774/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.814/2013-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
 4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).
 8. Advogado constituído nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460) e outros (peça 2)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), voltado ao monitoramento da determinação inserta no subitem 9.2 do Acórdão 3.267/2012-TCU-Plenário, dirigida à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), no sentido de que esta estatal encaminhasse a este Tribunal informações acerca do Contrato 0802.0054567.09.2, firmado entre a referida estatal e o

consórcio Brasfond/Schahin, voltado à construção do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (empreendimento chamado de operação GASTAU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 na forma do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, declarar o atendimento da determinação monitorada (subitem 9.2 do Acórdão 3.267/2012-Plenário) e, com base nas informações prestadas pela Petrobras S.A. e nas análises realizadas pela Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (Secob-Energia) nos presentes autos, consignar que o Contrato 0802.0054567.09.2 foi integralmente executado e que os respectivos pagamentos mostraram-se adequados ao objeto da avença;

9.2 nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, considerar integralmente atendido o objetivo deste processo de interesse do Congresso Nacional;

9.3 determinar à Secob-Energia que:

9.3.1 nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, atribua ao processo TC-002.866/2013-7 as características de Solicitação do Congresso Nacional, devendo seus resultados ser informados, oportunamente, à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados;

9.3.2 junte ao TC-002.866/2013-7 cópia dos presentes Relatório, Voto e Acórdão, para subsidiar a respectiva fase de instrução;

9.4 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, na forma dos arts. 17, § 3º, inciso I, e 19, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4.2 à Petrobras S.A., para ciência;

9.5 autorizar o arquivamento deste processo após as comunicações processuais ora determinadas.

10. Ata nº 25/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/7/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1774-25/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

